



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

**AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
OURO FINO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.809.489/0001-21, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Tropical, Contagem/MG, CEP 32.072-550, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 47.777.777-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **AUTO Z PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento nos dispositivos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei Complementar 123/06, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I- TEMPESTIVIDADE

A sessão ocorreu na data de 17 de novembro de 2022 e o prazo para a apresentação de contrarrazões, nos termos do item 9.1 do Edital, é de 03 (três) dias úteis após o término do prazo do recorrente. Transcreve-se:

9.1 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias,



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

que começarão a correr
do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista
imediate dos autos, na sala
da Comissão Permanente de Licitação.

Assim, as contrarrazões são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

II- DOS FATOS

A empresa recorrida participou do pregão em epígrafe que possui como objeto o registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, de primeira linha com selo de qualidade do INMETRO e normas da ABNT.

Ocorre que, a recorrente alegou a existência de violação ao princípio da vinculação ao edital, quando se manteve a participação de empresas sediadas a mais de 200 km de distância da DMAAE. E ainda, requereu a desclassificação de propostas cujas marcas não foram pré-aprovadas pela DMAAE.

Entretanto, a recorrida cumpriu exatamente todos os pressupostos para sua participação, apresentando toda documentação exigida em edital, sem nenhum tipo de irregularidade.

III- DO MÉRITO

III.1- DA EXCLUSIVIDADE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De início, destaca-se que, com vistas a garantir um processo licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 8.666/93, inciso VI, as condições de participação devem ser elaboradas nos parâmetros acima estabelecidos. Nota-se:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - **condições para participação na licitação**, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; (Grifos Acrescidos).

Assim também prescreve a Lei que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, nº 10.520/2002:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Isso porque, o instrumento convocatório vincula a administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições elencadas no edital devem ser cumpridas em sua integralidade. Vide art. 41, da Lei 8.666/93 e art. 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos Acrescidos).

Pois bem.

Em que pese a Recorrente tenha afirmado que o processo licitatório estava condicionado a participação exclusiva de empresas locais e regionais, denota-se que a cláusula 3.1 do edital apenas prevê a participação de pessoas jurídicas que se enquadrem, na forma da Lei, como MEI, ME ou EPP:

3.1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que se enquadrem, na forma da Lei, como MEI, ME ou EPP que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório.

Nesse sentido, dispõe o art. 48, I da Lei Complementar 123,2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A Recorrente faz menção a cláusula 3.1.1 do edital, onde se delimita a regionalidade a 200 km de distância da sede da DMAAE, alegando a desvinculação ao edital quando se permitiu a participação da Recorrida no certame.

Ocorre que, a cláusula mencionada somente determina o critério de regionalidade para aferição do art. 49, II da Lei Complementar 123/2006, que dispõe:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de **3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

Ademais, salienta-se que o edital prevê em sua cláusula 3.1.2, que independentemente da quantidade de MEI, ME e EPP presentes no certame, seriam consideradas como vantajosas as propostas cujos preços fossem iguais ou acima de 10% menores que os o menor preço apresentado por MEI, ME e EPP, enquadrando-se, portanto, nos moldes do art. 49, III do dispositivo legal supracitado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Sobreleva-se que a norma constante na legislação complementar é clara no sentido de que para a aplicação do tratamento diferenciado, além de ser necessário a existência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, estes fornecedores devem cumprir com as regras do instrumento convocatório.

Desse modo, frisa-se que inobstante a todos esses fatos, mesmo que houvesse a previsão regional, haveria a vantajosidade, visto que a Recorrida atingiu preços menores que os demais participantes do certame.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Ante ao exposto, denota-se que as alegações da Recorrente são infundadas e não merecem prosperar, pois possuem unicamente a finalidade de protelar o andamento do processo licitatório.

III.2- MARCAS DE REFERÊNCIA

As marcas mencionadas no presente edital, são apenas SUGESTÕES, não vinculam e não podem ser confundidas com exigências taxativas. De acordo com Tribunal de Contas da União: “A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público”. (TCU, Acórdão 113/16-Plenário).

O Tribunal de Contas da União, também diferenciou “vedação à indicação de marca” e “menção à marca de referência” no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Ressalta-se que não foram apresentados critérios técnicos para que somente marcas específicas fossem aceitas.

Exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

técnicas da ABNT cumprem plenamente seus fins. Apenas limita o caráter competitivo da licitação e fere princípios amplamente defendidos pela nossa constituição, tais como: isonomia, da legalidade, impessoalidade, entre outros. Bem como, fere a ampla concorrência, a segurança jurídica dos participantes e traz desvantagens para a Administração, em desacordo com que preceitua o art. 3º, caput, da Lei 8666/1993: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração...”

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento.

Procedência. Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às contas. (Processo nº 013.811/2001-3) *** A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. (Acórdão nº 636/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

No tocante a marcas de referência, o Art. 15, § 7º, da Lei 8.666, é categórico quanto a ilegalidade de indicar as mesmas em caso de compras de produtos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Ainda, o art. 3º, II da Lei 10520/2002, orienta que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Destaca-se que o próprio edital menciona que serão aceitas marcas com qualidade igual ou superior a Maggion, Goodyear e Pirelli. Assim, a alegação da Recorrente de que o edital prevê que somente marcas ali descritas seriam aceitas, é totalmente descabida.

Em tempo, ressalta-se que existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais devem ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que não houve equívoco nem descumprimento as normas e condições do edital por parte desta Administração Pública nem da Recorrida, não cabendo, portanto, a revisão dos atos do certame.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O indeferimento do recurso, com a manutenção incólume da decisão da CPL proferida na sessão;

b) Por derradeiro, seja a recorrida seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Nesses termos,
pede deferimento.

Contagem/MG, 25 de novembro de 2022.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal